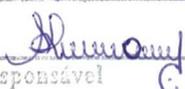


**LEI Nº 780 DE 10 DE MARÇO DE 2006.**

N.º de Ordem 780
Registrado no Livro de Arquivos
Próprio e Publicado no placar
da Prefeitura.
Em 10 / 03 / 06

Responsável

“.Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X da Constituição Federal e art. 53, inciso IX da Lei Orgânica Municipal de Montividiu- GO“

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS,
aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado.

Parágrafo único – A duração do contrato deve estar adstrita ao tempo da situação excepcional, não podendo ultrapassar o prazo de 01 (um) ano.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV – admissão de professor e pesquisador estrangeiro;





V – admissão de profissional de saúde substituto, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, também em regime de substituição, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União, os Estados, Municípios, suas autarquias e fundações e com organismos internacionais;

VI – censo para implementação de políticas sociais;

VII – campanhas preventivas de vacinação contra doenças;

VIII – atendimento urgente a exigências do serviço, decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação, segurança pública, assistência previdenciária e outras negociais de captação de recursos;

IX – substituição de professor ou outro servidor que desempenhe funções essenciais, durante o seu afastamento por licença médica ou outra prevista em lei.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste e sujeito a ampla e prévia divulgação.

Parágrafo único - A contratação a que se refere este artigo somente será possível se restar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art. 4º - O ajuste, no caso do inciso IV do art. 2º, poderá ser efetivado à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do “curriculum vitae” comprovado.



Art. 5º - É vedada a recontração do pessoal admitido nos termos desta Lei na mesma ou em outra função, exceto se o pacto não houver atingido o limite temporal fixado no art. 1º, hipótese em que o somatório dos prazos não poderá exceder o referido limite.

Art. 6º - Os contratos somente poderão ser firmados pelo Chefe do Poder Executivo que deverá observar a dotação orçamentária para acudir à dispensa.

Art. 7º - O recrutamento deverá recair, preferencialmente, em pessoas que não possuam vínculo funcional com a administração direta e indireta da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal.

Parágrafo Único – É vedada a contratação de servidores que já estejam em regime de acumulação legal de cargos, empregos ou funções, bem assim aquela que importe em acumulação não permitida constitucionalmente.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I – nos casos dos incisos III e V, do art. 2º, em importância não superior ao valor do vencimento fixado para os servidores do quadro permanente, acrescido da gratificação de representação devida em razão do exercício do respectivo cargo de provimento efetivo;

II – nos casos dos demais incisos do mesmo artigo, em importância não superior à retribuição dos cargos dos servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a similitude, o vencimento será fixado pela administração pública.



Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual atribuíveis aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

Art. 10 – Ao pessoal contratado, nos termos desta lei:

I – será aplicado o regime geral de previdência social;

II – não poderão ser cometidas atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

III – aplica-se o Regime Estatutário, especialmente aos seguintes institutos:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) 13º salário;
- d) carga horária.

Parágrafo único – Fica assegurado ao contratado que exercer a função por um período igual ou superior a 12 (doze) meses o direito ao pagamento de férias, acrescida de um terço, inclusive se for o caso de indenização.

Art. 11 – O contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratante, nos casos:

- a) de prática de infração disciplinar;



- b) de conveniência da Administração;
- c) do contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;
- d) em que o recomendar o interesse público.

III – por iniciativa do contratado.

Art. 12 – Por ocasião da necessidade da contratação a autoridade interessada na mesma deverá declarar, inequivocamente, por meio de ato administrativo próprio, a situação de excepcional interesse público.

Parágrafo único – O ato administrativo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser publicado na imprensa oficial do município.

Art. 13 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 14 – Ocorrendo a contratação de que trata esta Lei o município deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios:

- I – Cópia da Lei municipal que autoriza a contratação;
- II – Cópia do ato administrativo declarando e demonstrando a situação de excepcional interesse público a que se refere o art. 12 desta Lei;
- III – O termo de contrato, devidamente firmado pelas partes constando, no mínimo:
 - a) nome, CI e CPF do contratado;
 - b) função;



- c) valor mensal e total do contrato;
- d) data de início e término do contrato;
- e) regime jurídico;
- f) dotação orçamentária para acudir à despesa;
- g) a demonstração de atendimento aos artigos, 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – (LC nº 101/00).

Parágrafo único – Deverá acompanhar o contrato, cópia dos documentos pessoais do contratado, das quitações com a Justiça Eleitoral e com a Justiça Militar, a sua habilitação para o exercício da função bem como certidão do responsável pelo Sistema de Controle Interno, atestando a regularidade das contratações.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 1º de fevereiro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, Estado de Goiás, aos 10 (dez) dias do mês de março de 2006.

EDSON BUENO COUTINHO

Prefeito Municipal

Heloisa